

DECRETO MUNICIPAL Nº 097 DE 02 DE AGOSTO DE 2024

Regulamenta o Plano de Contratações Anual de bens, serviços, e obras no âmbito da Administração Pública Municipal de Limoeiro de Anadia.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o [inciso VII docaputdo art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), para dispor sobre o plano de contratações anual, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 2º Cada Secretaria Municipal é responsável por encaminhar a comissão de planejamento do Município suas pretensões de contratação, através de documento de formalização de demanda, para que possa ser elaborado anualmente o respectivo Plano de Contratações Anual, incluídas as contratações diretas, contendo o objeto que se pretende contratar e a expectativa de recursos necessários, para execução no exercício subsequente.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - autoridade competente - agente público com poder de decisão indicado formalmente como responsável por autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas realizados no âmbito do órgão ou da entidade

II – comissão de Planejamento: equipe nomeada através de portaria, composto por, no mínimo, representantes das secretarias municipais de administração, saúde, educação e assistência social, com objetivo de elaborar, a partir dos DFDs encaminhados pelos setores requisitantes, elaborar o plano de Contratações Anuais, bem como discutir e elaborar os estudos técnicos preliminares, com objetos comuns a mais de uma secretaria;;

III – Setores Requisiteiros: unidade responsáveis por identificar as necessidades de contratar e elaboração do DFD, a ser encaminhado a Comissão de Planejamento.

IV – Documento de Formalização de Demanda (DFD): documento que fundamenta o plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação.

V - plano de contratações anual - documento que consolida as demandas que o órgão ou a entidade planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração;

Art. 4º A elaboração do plano de contratações anual tem como objetivos:



Limoeiro
avança com você

I - racionalizar as contratações municipais, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico;

III - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

IV - evitar o fracionamento de despesas; e

V - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Art. 5º Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:

I - as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II - as contratações realizadas por meio de concessão de suprimento de fundos, nas hipóteses previstas no [art. 45 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986](#);

III - as hipóteses previstas nos [incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021](#); e

IV - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o [§ 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

Art. 6º O setor requisitante, ao requerer a inclusão de um item no respectivo PCA, deverá informar:

I – o tipo de objeto (material, serviço ou obra);

II – o valor estimado da contratação, considerada a expectativa de consumo anual

III – descrição sucinta do objeto;

IV – o grau de prioridade da contratação;

V – a data desejada para a contratação; e

VI – se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando a determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados.

Art. 7º A Comissão de Planejamento deverá analisar as demandas encaminhadas pelos setores requisitantes promovendo diligências necessárias para:

I – agregação, sempre que possível, de demandas referentes a objetos de mesma natureza;

II – adequação e consolidação do PCA; e

III – construção do calendário de licitação, observado o inciso V e VI do art. 4º.

Art. 8º Entre os dias 1º de agosto e 1º de setembro do ano de elaboração do PCA, os setores requisitantes deverão encaminhar para a comissão de planejamento, os objetos a serem incluídos no PCA, acompanhadas das informações constantes no art. 4º, referente as contratações que pretendem realizar ou prorrogar.

Art. 9º Após recebida a demanda para ser incluída no PCA, a comissão de planejamento deverá analisar as demandas encaminhadas pelos setores requisitantes, consoante disposto no art. 6º, e, se de acordo, enviá-las para aprovação da autoridade máxima do Município ou a quem este delegar, até 1º de outubro do ano de elaboração do PCA.

Art. 10º Até o dia 15 de outubro do ano de sua elaboração, o PCA deverá ser aprovado pela autoridade máxima de que trata o caput e enviado a comissão de planejamento para que adote as providenciais necessárias a sua publicação.

§ 1º A autoridade máxima poderá reprovar itens constantes do PCA ou, se necessário, devolvê-los para a comissão de planejamento realizar adequações, observada a data limite de aprovação do caput deste artigo.

§ 2º O relatório do PCA, na forma simplificada, deverá ser divulgado no sítio eletrônico do Município, em até quinze dias corridos após a sua aprovação.

Art. 11º Poderá haver a inclusão, exclusão ou o redimensionamento de itens do PCA, até 15 dias após a aprovação do orçamento do exercício seguintes, para sua devida adequação.

Art. 12º Durante a sua execução, o PCA poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade máxima, ou a quem esta delegar.

1º O redimensionamento ou exclusão de itens do PCA somente poderão ser realizados mediante justificativa dos fatos que ensejaram a mudança da necessidade da contratação.

§ 2º A inclusão de novos itens somente poderá ser realizada, mediante justificativa, quando não for possível prever, total ou parcialmente, a necessidade da contratação, quando da elaboração do PCA.

§ 3º As versões atualizadas do PCA deverão ser divulgadas no sítio eletrônico do Município.

Art. 13º. Na execução do PCA, a Comissão de Planejamento deverá observar se as demandas a ela encaminhadas constam da listagem do Plano vigente.

Parágrafo único. As demandas que não constem do PCA ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observando-se o disposto no art. 11.

Art. 14º As demandas constantes do PCA deverão ser encaminhadas a comissão de planejamento com a antecedência necessária para o cumprimento da data estimada no inciso V do art. 6º, acompanhadas da devida instrução processual, de acordo com a Lei 14.133/2021, e normativos que venham a regulamentá-la.



Limoeiro
avança com você

Art. 15º Os casos omissos serão dirimidos pela Procuradoria Geral do Município, que poderá expedir normas complementares.

Art. 16º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Limoeiro de Anadia, 02 de agosto de 2024.

JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA
PREFEITO

